



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de março de 2019.

VETO Nº 06 /2019
Processo nº 8.002/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 62/2019, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 300/2018; que **dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelos motivos a seguir:

A fixação de margem de preferência nas licitações públicas configura-se norma geral sobre licitações e a sua regulamentação incumbe ao Poder Executivo Federal, não cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios emissão de regras de origem local sobre o tema, tudo nos termos do art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, XXVII, da Carta da República.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – inciso IV do art. 50 da Lei nº 4.987, de 17 de setembro de 2007, do **Município de Lins** (que dispõe sobre **realização de contratações diretas mediante dispensa de licitação, preferencialmente por meio de microempresas e empresas de pequeno porte**) – Hipótese de **usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, XXVII, da Constituição Federal** – Lei Complementar Federal n. 123/2006 que, ademais, afastou a possibilidade de tratamento benéfico às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de dispensa de licitação (salvo hipóteses dos incs. I e II do art. 24 da Lei 8.666/93) – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083376-54.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017 –g.n.).

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA - 27/03/2019 - 15:09:38Z - 134

7



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06 /2019 – fls. 2.

Ao impor ao diretor artístico ou produtores do evento a contratação de artistas locais, sob pena de devolução dos recursos públicos recebidos, o Projeto de Lei em apreço interfere no livre exercício da atividade comercial.

Neste sentido:

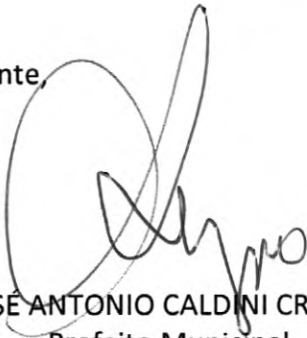
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" [...] – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) – Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2127727-49.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017).

Portanto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei viola o princípio da livre iniciativa, arts. 1º, IV, e 170, **caput**, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual.

Por todos estes motivos é que decidi vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06 /2019 Aut. 62/2019 e PL 300/2018.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 27/Mar/2019 15:09 1872221 2/4

8